## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002547-71.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Leonardo Tomazini

Requerido: Visa Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter tomado conhecimento de uma compra em seu nome implementada mediante pagamento que se deu com utilização de cartão de crédito igualmente em seu nome.

Alegou ainda que como não tinha ciência da emissão de tal cartão buscou informações a respeito dos dados que lhe deram ensejo, sem sucesso.

Almeja a essa finalidade, bem como ac

cancelamento do cartão.

As preliminares arguidas pelos réus em

contestação não merecem acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam*, a do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** deriva de sua confessada condição de emissor e administrador do cartão em apreço (fl. 87, item III, segundo parágrafo).

Quanto à da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., tomo como aplicável ao caso a teoria da aparência e a da responsabilidade solidária consagrada no CDC, porquanto a marca de sua bandeira se encontra estampada nas faturas do cartão de crédito, preservado o respeito que tributo aos

que possuem entendimento diverso.

Existe bem por isso clara parceria comercial entre os réus, integrando ambos a cadeia de fornecimento de concessão de crédito no

contrato de cartão de crédito, de sorte que respondem solidariamente pelos danos daí

oriundos.

É nesse sentido o magistério de CLÁUDIA

## LIMA MARQUES:

"O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7°, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeira, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2°, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação." (ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e OUTRO, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3<sup>a</sup> ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585).

A jurisprudência orienta-se na mesma direção, inclusive a respeito de matéria que atina à bandeiras de cartões de crédito:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. 2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). 3. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da Precedentes. 4. Afasta-se alegação a prequestionamento, pois a matéria debatida (termo inicial dos juros moratórios) foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. 5. Agravos regimentais desprovidos. (...). As agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 640/643): "Trata-se de recurso fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJES assim ementado (e-STJ fls. 463/464): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -SOLIDARIEDADE À LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM - - 1. Preliminar Rejeitada: A jurisprudência já pacificou a orientação de que o princípio da identidade física do juiz, nos termos do art. 132 do CPC, não é absoluto, sendo legítima a designação de regime de exceção, haja vista o princípio da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que não há demonstração de prejuízo e as provas trazidas à baila são documentais. - 2. Agravo retido: a legitimidade da terceira apelante decorre da captação de clientela no mercado de consumo pelo uso da marca VISA comercialmente explorada pela empresa. A solidariedade, por sua vez, resta caracterizada em razão do disposto no art. 25 § 1º do CDC. Negado provimento ao agravo retido" (4ª Turma, AgRg no REsp nº 1.116.569/ES, rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, v.u., j. 21.02.2013 - grifei).

"Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos

e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido" (3ª Turma, REsp nº 1.029.454, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 01.10.2009 - grifei).

Já a realização de perícia é despicienda para a resolução do feito, não se podendo olvidar que nem mesmo a finalidade dessa espécie de prova foi sequer sinalizada pelo **BANCO SANTANDER** (**BRASIL**) **S/A**.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a questão que se apresenta é singela. Isso porque o autor destacou que não tinha conhecimento de cartão de crédito empregado em compra levada a cabo em seu nome, tendo coligido a fl. 73 prova tanto da transação como do uso do cartão trazido à colação sem qualquer impugnação específica e concreta.

Diante desse cenário, é evidente que ele possui o direito de ter pleno acesso aos dados concernentes a tal cartão, até como forma de buscar eventual responsabilização de possíveis responsáveis pela falha que se vislumbra.

Ressalvo, por oportuno, que o cartão indicado nos documentos de fls. 146/155 foi cancelado em 15/05/2015 (fl. 164), além de nada patentear que tivesse ligação com aquele que constitui objeto da ação.

De igual modo, também não desperta dúvidas o direito do autor quanto ao cancelamento do cartão, o que evitará que fatos como o aqui noticiado voltem a repetir-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o imediato cancelamento do cartão de crédito indicado a fl. 01 (número 4108.\*\*\*.\*\*\*.7292, da bandeira Visa), bem como para condenar os réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na apresentação em dez dias dos dados relativos a tal cartão, inclusive do contrato que deu causa à sua emissão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Transitada em julgado, intimem-se os réus para cumprimento da obrigação de fazer que lhes foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitivas as decisões de fls. 08/09 e 125.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA